



21-5-98

# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 392/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 1143/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Henrique Pacheco, que visa declarar cidades irmãs as cidades de São Paulo e Santiago, para o fortalecimento dos laços de amizade entre seus povos.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

/98 AO PROJETO DE LEI 1143/97.

Declara "Cidades Irmãs" as cidades de Santiago e São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Ficam declaradas "Cidades Irmãs", a cidade de São Paulo e Santiago capital da República do Chile, para o fortalecimento dos laços de amizade entre seus povos como determina o Art. 4º da Constituição Federal.

Art. 2º - A presente Lei será a base para realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimentos das raízes étnicas, folclóricas e musicais do rico acervo de nossas Nações.

Art. 3º - A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica e política das "Cidades Irmãs", que se oficializarão com convênios entre ambas as cidades.

Art. 4º - As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, empresas, órgãos oficiais e organizações não governamentais de cada Nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.

Art. 5º - De iniciativa de ambas as partes contratantes poderão criar-se programas de Cooperação Técnica.

Art. 6º - Os Municípios poderão fomentar o intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, como prêmio aos melhores alunos, promovendo viagens de estudos, de turismo popular e criando comitês de apoio formados por pais e professores de ambas as cidades.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/03/98.  
Wadih Mutran - Presidente  
Salim Curiati - Relator  
Arselino Tatto  
Bruno Feder  
Viviani Ferraz